



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197549-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PEDRO MASULINO PRATA (INVENTARIANTE), MIGUEL MASULINO PRATA e LUIZ CARLOS PRATA (ESPÓLIO), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40712

EDCL. Nº: 2197549-47.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ DE 1ª INST.: PAULA REGINA SARAIVA

EMBGTES.: PEDRO MASULINO PRATA E OUTRO

INTDA.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração. Não constatada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inviável a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão, de fls. 180/183, que deu provimento ao agravo de instrumento.

Os embargantes sustentam, em síntese, a necessidade de determinar a restituição dos valores pagos a maior, uma vez que para não paralisar o andamento do feito, providenciaram o recolhimento do ITCMD com os acréscimos cobrados indevidamente, que agora devem ser ressarcidos.

Pleiteiam o acolhimento.

É o relatório.

Não se sustentam os argumentos lançados pelos embargantes, uma vez que não se verifica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O agravo de instrumento, processado apenas com efeito suspensivo, foi interposto visando à autorização para o pagamento do ITCMD, sem a

incidência dos encargos decorrentes do atraso, o que foi deferido no acórdão embargado. Portanto, evidentemente, a pretensão relativa à determinação de devolução do valor pago a maior, realizado por iniciativa dos embargantes, extrapola o objeto do agravo de instrumento.

Observe-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Ademais, “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 499).*

Posto isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

COELHO MENDES
Relator